

Opcão dos sujeitos passivos de IRS e de IRC pelo regime de contabilidade organizada ou regime geral de determinação do lucro tributável, bem como opção dos sujeitos passivos de IRC pelo regime simplificado

ASSUNTO: Opcão dos sujeitos passivos de IRS e de IRC pelo regime de contabilidade organizada ou regime geral de determinação do lucro tributável, bem como opção dos sujeitos passivos de IRC pelo regime simplificado

1. De acordo com a redacção dada pelo OE/2003 (Lei 32-B/2002, de 27/12) ao nº. 9 do Artigo 28º. do Código do IRS e ao nº. 14 do Artigo 53º. do Código do IRC e por terem sido alterados os montantes mínimos de rendimento e de lucro tributável do regime simplificado, podem os sujeitos passivos de IRS optar pelo regime de contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de 3 anos no regime simplificado, e, de igual modo, podem os sujeitos passivos de IRC optar pelo regime geral de determinação do lucro tributável também sem observância do respectivo período mínimo de permanência no regime simplificado.

2. Por outro lado, nos termos do nº. 4 do Artigo 27º. do OE/2003 (Lei 32-B/2002, de 27/12), em virtude da alteração efectuada ao nº. 2 do Artigo 98º. do Código do IRC ao montante do pagamento especial por conta, podem os sujeitos passivos do IRC optar pelo regime simplificado ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime geral de determinação do lucro tributável.

3. Assim, nas situações supra referidas a respectiva opção deve ser exercida através da declaração de alterações a que se referem os artigos 112º. do Código do IRS e 110º e 111º do Código do IRC, a apresentar, quanto ao IRS, até ao fim do mês de Março de 2003, e quanto ao IRC, até ao fim do 3º mês do período de tributação com início em 2003.

4. Para a formalização da respectiva opção na declaração de alterações deve ser observado o seguinte:

a) Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção referida em 1. devem assinalar no Quadro 19:

- i) Relativamente aos sujeitos passivos de IRS, os campos 1 e 3;
- ii) Relativamente aos sujeitos passivos de IRC, os campos 2 e 4.

b) Os Sujeitos passivos que pretendam exercer a opção referida em 2. devem manifestá-la no **Quadro** respeitante às "**Observações**", uma vez que não é possível, nestes casos, a recolha em "**front office**", conforme instruções transmitidas pela Direcção de Serviços de Cadastro.

5. Para os sujeitos passivos que não exercerem atempadamente a opção referida em 1. ou em 2., continua a decorrer o período mínimo de permanência consagrado no nº 5 do artigo 28º do Código do IRS ou nos nºs. 8 ou 9 do artigo 53º do Código do IRC.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral

António de Sousa e Menezes